

**PGR/06/10/10**

Nº 1240, Livro 40 C – Justiça

Parecer do Procurador-Geral António Cândido Ribeiro da Costa, relativo ao encerramento do Seminário de Bragança, por ordem do Arcebispo da mesma Diocese, em consequência do motim ocorrido na noite de 12 de dezembro de 1904.

Expedido em 14 de março de 1905

Nºs 137 e 245

Illmo. Senhor

Tive a honra de receber d'essa Secretaria d'Estado, a dignissimo cargo de V. Exa., dois officios do Reverendo Bispo de Bragança, e alguns documentos que os instruem: um emanado do mesmo Prelado, e os outros relativos ao assumpto tratado n'aquelles officios.

Começaria pela historia material do acontecimento que originou este processo e determinou a consulta, a que tenho de responder: historia sucinta, apurada no auto de investigação administrativa, levantada no Commissariado de policia de Bragança, em 15 de dezembro do anno findo.

Na noite de 12 do referido mez, por volta das 11 horas, rompeu um grave motim no Seminario d'aquella cidade. Ouviu-se a detonação d'um tiro de revolver; seguiu-se um grande alarido nos corredores, para que davam os quartos dos alumnos internos; arrombaram-se portas; quebraram-se e partiram-se varios artigos de mobiliario da casa; soltaram-se imprecações e ameaças contra o vice-reitor e prefeitos, que, a não haverem fugido precipitadamente, seriam victimas, talvez, do furor e da vingança dos seminaristas revoltados.

Algumas das portas foram arrombadas a machado: as que, pelo feitio da fechadura, não podiam ser abertas pelo lado de dentro.

As chaves de todos estes quartos estavam em poder dos prefeitos.

Meia hora depois serenava o tumulto. Quando o coronel de infantaria nº 10, e o funcionario da policia, avisados pelo vice-reitor, entraram no Seminario, seriam 11 horas e meia; encontraram tudo ás escuras, e os estudantes aparentemente tranquilllos, nos seus quartos.

No dia 15 foi levantado o auto de investigação administrativa, o qual, depois de concluido, foi remettido ao poder judicial. O Reverendo Bispo fez tambem (?) para juizo a competente participação.

Eram sessenta e tres os alumnos do Seminario. Do auto, que se levantou, não pode apurar-se quaes foram os culpados n'aquella manifestação sediciosa, sendo de crer que alguns ou muitos estejam innocentes do crime por que todos foram punidos.

Direi, sem que isto interesse muito aos fins d'esta consulta, que, desde alguns dias, havia razões para se temer que, d'um para outro momento, os alumnos do Seminario se insubordinassem violentamente contra os seus superiores. Na manhã do dia 12, o Prelado foi ao Seminario na mente de prevenir e evitar a insubordinação, sem que, infelizmente, os meios empregados fossem proficuos e lograssem o desejado effeito. O vice-reitor mal pressentiu, na noite de 12, os primeiros signaes da revolta, saiu, salvando-se, para a rua: os prefeitos, que não occupavam, receiosos, os seus quartos, escaparam pela fuga, como o vice-reitos, ás violencias de que se sentiam ameaçados.

No dia seguinte foi encerrado o Seminario, e não mais tornou a abrir. A 22 de dezembro, o Reverendo Bispo saiu da diocese em direcção á sua casa

de Coimbra, e de lá proferiu, em 23 de Janeiro, a sentença seguinte (de que suprimi os considerandos):

(Copia [...], sem escrever os nomes dos alumnos, e dizendo apenas o numero e o anno):

“Havendo Nós procedido, em vista d’esses factos extraordinários e de todo o ponto lamentaveis, a uma prudente e rigorosa investigação, e resolvendo, no interesse da Santa Madre Egreja e da Nossa querida Diocese, condemnar com a pena de expulsão *in perpetuum* do Nosso Seminario aquelles de seus alumnos que, após essa investigação, julgamos não terem vocação para a vida ecclesiastica, e com a perda do corrente anno lectivo todos os mais que, embora não tomassem parte na amotinação, como somos levados a crêr pelo seu procedimento anterior não fizeram que Nos conste, esforços alguns para evitar aquelle escandalo, e sobretudo ainda não vieram depois d’elle protestar perante Nos contra o succedido, e provar-Nos a sua innocencia, o que deviam ter feito immediatamente para não parecerem solidarios n’um crime de tamanha gravidade;

Achando-Nos actualmente habilitado, á face do direito e da Nossa consciencia, a proferir uma sentença quanto possivel justa e equitativa, e ouvido o parecer do Nosso Illustrissimo e Reverendissimo Cabido,

Condenamos na pena de expulsão perpetua do Nosso Seminario, por falta de vocação para a vida ecclesiastica, os alumnos do terceiro anno do curso theologico:

em numero de 12

e os alumnos do segundo anno do mesmo curso:

em numero de 12

Outrosim condemnamos na perda do corrente anno lectivo os alumnos do terceiro anno do curso theologico:

em numero de 6.

e os alumnos do segundo anno do mesmo curso:

em numero de 13

e os alumnos do primeiro anno do mesmo curso:

em numero de 19.

E ficarão na intelligencia todos os alumnos incursos n'esta segunda pena de que devem dirigir-Nos por escripto, até ao dia 30 de junho do anno corrente, o seu protesto e a justificação da sua innocencia; e, se não apresentarem esses documentos dentro do prazo estabelecido, ou a justificação não fôr acceitavel, não poderão ser readmittidos em o Nosso Seminario, passando para a Classe dos alumnos expulsos *in perpetuum*.

Declaramos fechadas até ao fim do corrente anno lectivo as aulas do curso theologico.

Cumpra-se."

Um exemplar d'esta sentença foi communicado a V. Exa. em 30 de Janeiro, com um officio, de que transcrevo o seguinte periodo:

"Com este documento, e a narração verdadeira d'aquelles acontecimentos, que tive a honra de fazer a V. Exa. pessoalmente, no seu Gabinete ministerial, respondo eu ao calumnioso e apparatuso relatorio que foi traçado por mão estranha á Auctoridade Superior do districto de Bragança para encobrir propositadamente a falta de zelo em conhecer os criminosos, tanto por parte do poder judicial, como da policia civil, o que aliás era facilissimo para quem quisesse cumprir o seu dever"

Não me parecem justificadas, nem prudentes, estas severas arguições, que deixo apontadas; e que não era cousa facil descobrir os culpados, prova-o a propria sentença proferida pelo Reverendo Bispo.

Em 17 de fevereiro ultimo dirigiu-se a V. Exa. em novo officio, o Reverendo Bispo; a este documento me referirei logo.

Passo em claro o que no auto de investigação, e nos officios do illustre governador civil de Bragança, se affirma, sobre as causas remotas e sobre os motivos proximos e determinantes do lamentavel acontecimento occorrido na noite de 12 de dezembro: fossem quaes fossem, a sua definição e apuramento nenhuma influencia podem ter na minha resposta ás questões de direito, em que sou ouvido. E estas questões são:

1ª Se a sentença proferida pelo Bispo de Bragança fez violencia aos individuos por ella attingidos, postergando o direito natural da defesa e a ordem regular do processo estabelecido nas leis do Reino ou nos Canones por essas leis recebidos na Egreja Portuguesa.

2ª Se, competindo aos Prelados Diocesanos a direcção disciplinar dos Seminarios de suas respectivas dioceses, debaixo da inspecção do Governo, nos termos da lei de 28 de abril de 1845, pode o Governo, no exercicio d'esse direito d'inspecção, revogar aquella sentença, não só na parte em que impoz penas mais que disciplinares, sem forma nem ordem de processo, mas ainda na que determinou sem auctorisação superior o encerramento do Seminario.

3ª Se, revogada pelo Governo aquella sentença, pode desde logo proceder-se a temporalidades, ou de que meios deve usar-se para coagir o Prelado a obdecer á decisão do poder civil.

I

Á primeira questão proposta respondo affirmativamente. A sentença proferida pelo Reverendo Bispo de Bragança, condemnando uma parte dos alumnos do seu Seminario a expulsão perpetua, e a outra á perda do corrente anno do curso theologico, é, caractristicamente, um acto de violencia:

1º porque não se instaurou processo criminal;

2º porque se postergou o direito natural de defesa.

Também houve excesso de jurisdicção; mas este aspecto da questão fica para depois.

Sempre se enttendeu na Jurisprudencia portuguesa que a violencia tinha aquella comprehensão especial no Direito Publico Ecclesiastico. A

Ordenação livro I, titulo IX, 12º §, faculta aos cidadãos d'este paiz que se aggravem de notoria oppressão, ou força que se lhes faça, ou de lhes não guardar o direito natural, por parte dos juizes ecclesiasticos; e o mesmo salutar principio se encontra na legislação de Direito Divino, de D. Pedro I, de D. João I, e de D. Sebastião. Resumindo-a, o illustre P. J. de Mello estabelece que o Recurso ao Principe tem logar quando juris ordo non servatur, vel quando vis et violencia committitur, vel denique quando jus ipsum naturale quasi postergum relinquitur<sup>1</sup>. Mais perto de nós, a mesma doutrina é referida por Borges Carneiro<sup>2, 3</sup>, e por outros.

A sentença do Reverendo Bispo de Bragança, impondo uma pena severissima aos Seminaristas,

a) não distingue entre culpados e innocentes, confessando elle proprio n'um dos officios dirigidos a V. Exa. que sempre accreditou que houvesse innocentes: (officio a V. Exa. de 17 de fevereiro);

b) não procedeu a uma investigação na forma do estylo com depoimentos escriptos, desculpando-se com o fundamento de que, no governo do Seminario, isso difficulta sempre a acção da justiça (officio cito);

c) não se seguiram os tramites do processo criminal: não se organizando o summario de testemunhas, não se ouvindo por escripto os accusados, não se lhes dando conhecimento de qualquer libello para a competente contestação. Só se proferiu a sentença, para a qual

---

<sup>1</sup> Mello Freire, L. 1 Tit. V § 57.

<sup>2</sup> Livro I, tit. VII, § 569 e seguintes.

<sup>3</sup> Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez, §§ 410, e seguintes

o Reverendo Prelado se declarou habilitado á face do direito e da sua consciencia.

Esta habilitação da consciencia, como base d'uma sentença criminal, nunca se admittiu entre nós por legitima e boa. Seria a inversão completa e a absoluta negação dos principios em que assenta a protecção do Principe aos seus subditos contra as violencias praticadas pelos juizes ecclesiasticos, e sem os quaes ficaria lesada nos seus direitos e nos seus deveres a propria Soberania do Estado.

“Semelhante modo de proceder nunca foi admittido nem tolerado entre nós, antes cohibido e condemnado, por conter em si uma bem conhecida violencia, como é a de impor uma pena sem o réo ser ouvido com sua defesa, contra o que estabelece o direito natural, divino e humano<sup>1</sup>;

Admittem alguns tratadistas do Direito Ecclesiastico<sup>2</sup> que, estando estreitamente ligada a auctoridade governativa ecclesiastica com a judicial, nem sempre se podem cumprir as formas e solemnidades forenses, e antes é necessario e conveniente prescindir d'ellas para o prompto castigo de factos que prejudicam a utilidade espiritual dos fieis e dão escandalo na egreja: e é possivel que o Reverendo Bispo de Bragança tivesse presente no seu illustrado espirito esta doutrina, quando expediu a sua sentença; mas não attendeu a que, Bispo portuguez, tinha de acatar o direito patrio, que

---

<sup>1</sup> B. Carneiro, §36, nota, onde se resume as sentenças do tribunal superior de 16 de Maio e 8 d'agosto de 1807.

<sup>2</sup> Berardi, tomo IV, diss. 3ª, Aguirre, Curso de Disciplina Ecclesiastica General y particular de España, tomo 4º, pag. 403 e 404.

é opposto a tal procedimento; e a que é opposto a tal procedimento; e a que os proprios canonistas, que o prescrevem, recommendam aos ordinarios a maxima prudencia e moderação, estabelecendo como regra “que nunca os Prelados procedam governativamente quando se haja de impor penas que privem para sempre dos direitos da sociedade christã ou dos adquiridos em virtude do clericalato”.

Fica demonstrado que “se fez violencia aos individuos attingidos pela sentença do Reverendo Bispo: violencia que subsistiria ainda quando se apurasse que a pena tinha sido merecida por todos e por cada um dos seminaristas condemnados.

Mas houve alem d’isso excesso de jurisdicção: o Reverendo Bispo de Bragança arrogou-se um direito que não tinha em face das nossas leis, fechando, sem previo accordo com o Governo, o seu seminario por tempo d’um anno.

É o que vou provar na minha resposta á 2ª questão.

## II

Os seminarios, casas d’instrucção para os que se destinam ao estado ecclesiastico, são antiquissimos em Portugal e em toda a christandade. Antes do Concilio Tridentino, e ainda depois delle<sup>1</sup>, estes institutos de ensino e educação conservaram um caracter puramente ecclesiastico, sem nenhuma intervenção do poder civil; o Cardeal Saraiva (D. Francisco de S. Luis) produz curiosos testemunhos da existencia de seminarios ou escolas nas cathedraes e mosteiros das

---

<sup>1</sup> Leis XXIII, de ref.



Hespanhas, para instrucção da mocidade destinada ao estado ecclesiastico desde o seculo V até ao sec. XIII<sup>1</sup>.

As leis e providencias, que entre nós se publicaram, respeitaram esse character, e deixaram aos Bispos todo o governo das escolas que elles fundavam e sustentavam; a ingerencia do Estado era nulla, ou inteiramente subordinada aos intuitos e fins da Egreja. Mas o Alvará de 10 de maio de 1805, que mandou erigir seminarios nas Dioceses onde os não havia e regular os já estabelecidos, exprime claramente a preocupação do Estado de intervir de modo directo no regimen d'estes institutos; e a lei de 28 d'abril de 1845, que suscitou a execução d'algumas disposições d'aquelle Alvará, accentuou mais o direito de activa inspecção que o poder civil se reservava com relação aos seminarios, considerados como escolas de instrucção publica, sujeitas á sua superintendencia.

Esta lei, estabelecendo seminarios em cada uma das Dioceses do reino e das ilhas adjacentes (Artº 1º); tornando dependentes da approvação do Governo a escolha dos compendios, o numero e a distribuição das cadeiras (Artº 2º, §1º); determinando que o provimento d'essas cadeiras fique nas faculdades do Governo, sob proposta dos respectivos Prelados diocesanos (Artº 3º); prometendo um regulamento geral e uniforme (quanto possivel), para estes institutos (Art. 11); dispondo quanto á sua fazenda (Art. 12); auctorisando, para a sua fundação, a cedencia dos extinctos conventos, que mais proprios e accomodados fossem (Art. 14); e accorrendo desde logo às despesas

---

<sup>1</sup> Obras compeltas, vol. 1º, pag. 249 e seguintes.

mais urgentes para a sustentação dos estudos ecclesiasticos (Art. 15): muito expressamente declarou, no seu art. 10º, que era debaixo da inspecção do governo que aos Prelados ficava competindo o regimen economico e a direcção disciplinar dos Seminarios das suas Dioceses.

Até onde se estende este direito de inspecção?

A palavra inspecção não pode ser tomada aqui no sentido que se lhe attribue nos tractados de Direito Canonico. Não corresponde ao jus supremae inspectionis in rebus ecclesiasticis, que se divide em direito de inspecção, pelo qual o Estado attende a que a Igreja, cumprindo a sua missão, não invada a esphera de alheios interesses e d'outras associações religiosas, - direito de precaução, que é o de usar de meios coercitivos para reprimir excessos e abusos, - e direito de advocacia, ou de protecção e defesa<sup>1</sup>

Esta suprema inspecção, inherente a soberania, é a geral vigilancia do Estado sobre todas as associações que, no mesmo Estado, proseguem e realisam quaesquer fins: exercido em relação á Igreja constitue o chamado jus circa sacra.

O direito de inspecção, consignado no art. 10 da lei de 28 de abril, tem mais intensa comprehensão, e ha de aferir-se e regular-se por considerações deduzidas:

da funcção social que os seminarios desempenham, educando e instruindo os que hão de ser ministros da religião do Estado, futuros empregados no serviço do Estado e da Igreja;

---

<sup>1</sup> Schenk, Instituições de Direito Ecclesiastico, §§ 291 e seguintes, D. Schiappoli, Manuale del Diritto Ecclesiastico §§ 173, e seguintes.

do character de estabelecimentos de ensino publico, que elles teem, com subordinação, nos termos claros da lei, á superior administração do Governo;

das doações e auxilios de toda a ordem que o poder civil lhes tem feito, e presta: do que lhe resultam direitos que o poder ecclesiastico é obrigado a reconhecer e respeitar.

A conclusão segura, que pode tirar-se do que fica dito é que o Reverendo Bispo de Bragança encerrando por tempo d'um anno o seminario da sua Diocese, sem auctorização do Governo, praticou um acto que não era da sua mera jurisdicção e invadiu as attribuições legais do poder civil. Houve no seu procedimento não só violencia (respeitante á 1ª questão) mas excesso de jurisdicção ou de auctoridade: as duas razões por que se permite o recurso á coroa, segundo o nosso direito<sup>1</sup>, e o direito vigente em todas as nações christãs.

Mas pode o Governo dar como nulla a sentença do Reverendo Bispo de Bragança, e compellil-o a reabrir o seminario? No caso de resistencia do Reverendo Prelado, que meios há para o reduzir a obediencia devida?

Vejamos.

### III

O Governo não pode revogar a sentença do Reverendo Bispo de Bragança. Não é estancia juridica competente para cassar as decisões do podes acclesiastico.

---

<sup>1</sup> Codigo de Processo Civil, art. 36, nº 8, e art. 39, nº 2.

Ainda que se não considere como sentença, o meio de annular essa resolução é outro.

De todos os actos, despachos, sentenças, mandados, assentos dos Prelados ou juizes acclesiasticos cabe o recurso á coroa<sup>1</sup>; e só não pode levar-se de providencias dirigidas á observancia dos canones, das constituições ou das leis<sup>2</sup>, ou dos processos e julgamentos dos erros dos ecclesiasticos em materia de Doutrina, Sacramentos, ou officio meramente religioso<sup>3</sup>.

No uso das suas altas attribuições administrativas, o Governo pode convidar o Reverendo Bispo a que, reconhecendo o seu abuso d'auctoridade no encerramento do Seminario, o reabra immediatamente com os alumnos que o mesmo Prelado confessa que não tomaram parte na amotinação, e aos outros instaura processo regular a fim de apurar quaes os verdadeiramente culpados na grave insubordinação da noite de 12 de dezembro.

Se o convite do Governo é acceito e cumprido, tudo está sanado; se há recusa ou resistencia da parte do Prelado, o Procurador Regio interporá officiosamente aquelle recurso, que seguirá os seus tramites legaes até final decisão. Esta ha de ser cumprida sob pena da lei, que é a de proceder-se contra o Prelado vencido a temporalidades, sequestrando os seus bens e rendimentos que lhe pertencem, e declarando suspenso qualquer vencimento que receba pelos cofres do

---

<sup>1</sup> Codigo do Processo Civil, art. 36, nº 8 e art. 39, nº 2; Borges Carneiro, cit., §70, Mello, I, not. ao §57.

<sup>2</sup> Aviso de 25 de Julho de 1780.

<sup>3</sup> Decreto de 29 de Julho de 1833.

Estado<sup>1</sup>. Ao que há a acrescentar a pena estabelecida no art. 130 do Código Penal.

No seu segundo officio a V. Exa, de 17 de fevereiro, o Reverendo Bispo voltando a si da justa indignação que lhe causou o inqualificável procedimento dos seus seminaristas na referida noite de dezembro, e sob a influencia da qual, ainda a grande distancia, proferiu a sua sentença de 23 de janeiro, parece animado de sentimentos conciliadores, de intuitos moderados e prudentes, que não deixam esperar uma solução conforme ao espirito da Igreja e digna para a soberania do Estado, affectada intimamente n'este assumpto.

Diz o Reverendo Prelado que foi sempre sua mente perdoar áquelles que n'um movimento de justiça teve de applicar a pena da expulsão perpetua do seu seminario... Demonstrei que a imposição d'esta pena envolve uma grande violencia aos individuos attingidos pela sentença; mas só elles propriamente poderiam usar dos meios que lhes faculta o direito patrio.

Com relação aos outros, condemnados á perda d'um anno lectivo, alem da presumpção de que estejam injustamente punidos, presumpção que resulta das proprias palavras do Reverendo Bispo, - a parte que refere a elles é a flagrante inversão do fundamental principio de justiça, a qual a innocencia suppõe-se e a culpabilidade ha-de provar-se. Foi desacatada a auctoridade do Estado, encerrando-se o

---

<sup>1</sup> Código do Processo Civil art. 780.

seminario sem accordo com o Governo, que era imprescindivel pela lei de 1845 e legislação anterior e seguinte.

Por estas considerações, e principalmente pela ultima, se, o que não é de esperar, o Reverendo Bispo de Bragança recusar o convite do Governo a que reabra o seminario - com os alumnos que condemnou á perda do corrente anno lectivo, e aos outros instaure um processo regular, em que o direito natural e positivo seja seguido e respeitado - só restará ao Governo o emprego dos meios coercitivos, que fica indicado.

A Conferencia dos fiscaes superiores da Coroa e Fazenda approvou este meu parecer, com excepção do fiscal Dr. Alberto Navarro, que votou no sentido de que o Governo, pelo direito de superior inspecção que lhe attribue o artigo 10 da lei de 28 d'abril de 1845, deve mandar reabrir o seminario e readmittir os alumnos condemnados, porque a sentença do Reverendo Bispo foi proferida sem audiencia do poder civil e, por isso, o não obriga a elle, Governo.

(a) O Procurador Geral da Coroa e Fazenda